



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2022

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) para parecer, no prazo regimental, o Projeto de Lei n.º 95, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é formado de seis artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a proceder desconto de valores correspondentes a contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento de servidor que aderir a planos de saúde de operadoras privadas.

O art. 2º estabelece que a operadora privada de planos de saúde, credenciada pelo Município, poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos do presente projeto.

O art. 3º prevê que somente será permitido o desconto em folha se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

O parágrafo único do art. 3º ressalva que não serão contabilizados, para fins de cálculo do limite estabelecido no artigo, os valores descontados para o regime de previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

O art. 4º enumera, nos seus incisos I ao V, as garantias que o plano de saúde deverá atender.

O art. 5º dispõe que eventual inadimplemento de servidor público, após a exoneração ou demissão, não obriga a Administração Pública ao pagamento de pendências perante o plano de saúde.

O art. 6º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Este é, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 95, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto e as emendas não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A matéria sob exame se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há vedação legal para a autorização do desconto em folha de pagamento de valores correspondentes a despesas com plano de saúde contratados pelo servidor.

A proibição constante do art. 119, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município), não se aplica ao caso sob exame, porque o desconto previsto no projeto é facultativo e depende de autorização do servidor.

De acordo com o projeto, caberá à Administração apenas credenciar a operadora de plano e fazer o desconto em folha, devidamente autorizado pelo servidor.

Autorização semelhante à prevista no projeto é feita pela Medida Provisória n.º 1.132, de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Entendemos, no entanto, que deve constar no projeto que o desconto em folha precisa ser expressamente autorizado pelo servidor.

Para fazer essa alteração, propomos emenda ao art. 1º, redigida ao final.

O projeto não cria obrigação financeira para o Município e, deste modo, não possui impacto financeiro e orçamentário.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 95, de 2022, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2022

Altera da redação do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 95, de 2022.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O art. 1º do Projeto de Lei n.º 95, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Mediante autorização do servidor, poderá o Poder Executivo proceder ao desconto de valores correspondentes a contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento de servidor que aderir a plano de saúde de operadoras privadas.”

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2022.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 12, 9 de 22, por unanimidade
(8 votos favoráveis)
Responsável pela Secretaria